



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10909.003530/2007-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.579 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de outubro de 2019
Recorrente ROBERTO SULTOWSKI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - CONCOMITÂNCIA DE INSTÂNCIAS -
SÚMULA CARF Nº 1

Conforme súmula CARF nº 1, importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 05 a 10), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Tal omissão gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 13.292,66, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação que conforme decisão da DRJ:

O contribuinte apresenta a impugnação de fls. 01/03, alegando, em síntese, que os rendimentos lançados como omitidos foram declarados como rendimentos isentos em razão do processo judicial n.º 2000.70.00.010546-8, da 7.ª Vara Federal do Paraná; que a complementação de aposentadoria recebida da Petros teve a exigibilidade do imposto de renda suspensa por força da sentença judicial; que a informação da suspensão da exigibilidade dos rendimentos e do depósito judicial do IR consta no comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte do ano-calendário 2004 (fls. 07); que sua declaração de rendimentos reflete as informações do comprovante de rendimentos fornecido pela Petros.

A impugnação foi apreciada na 6ª Turma da DRJ/FNS que, por unanimidade, em 29/07/2011, no acórdão 07-25.391, às e-fls. 36 a 39, não conheceu a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 43 a 71 no qual alega, em síntese, que:

- A ação judicial movida pelo contribuinte foi anterior à lavratura do auto de infração e consignou que os rendimentos da PETROS seriam isentos.
- O processo administrativo tem que respeitar a sentença prolatada;
- Desta forma, apresentou DAA corretamente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 15/02/2012, e-fls. 42, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 07/03/2012, e-fls. 43, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 05 a 10), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

De acordo com a decisão da DRJ:

Inicialmente, cumpre verificar que a matéria ora tratada é objeto da ação judicial n.º 2000.70.00.010546-8, da 7.a Vara Federal do Paraná, requerendo a declaração de inexistência de relação jurídica tributária referente ao imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria paga pela Petros, combinado com o pedido de repetição de indébito.

Em se tratando de processo administrativo cujo objeto é idêntico àquele submetido ao Poder Judiciário, inócua torna-se a manifestação desta autoridade administrativa, tendo em vista a supremacia da decisão judicial que, transitada em julgado, obriga as partes.

Assim, como bem pontuou a decisão de piso, já houve trânsito em julgado reconhecendo a isenção das parcelas, motivo pelo qual o presente processo administrativo não há objeto, devendo ser aplicada a súmula nº 1 do CARF, cuja redação é:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial

Diante do exposto, não conheço do presente Recurso por haver concomitância de processo judicial e administrativo, devendo ser respeitada a decisão judicial.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni